

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 012/2022/UJ

DATA 02/03/2023

REFERÊNCIA: MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÕES ESPARSAS

A nota explica a origem e a motivação das propostas legislativas que constarão em Minuta a ser encaminhada como Anexo ao Projeto de Lei respectivo.

CONTEÚDO DO DOCUMENTO

1. IPTU
 - 1.1. IMUNIDADE
 - 1.2. NÃO INCIDÊNCIA
 - 1.3. ISENÇÕES
 - 1.4. CADASTRO IMOBILIÁRIO
 - 1.5. ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO
 - 1.6. PENALIDADES
2. ISSQN
 - 2.1. ALTERAÇÕES DA LC 183/2021
 - 2.2. CPOM
 - 2.3. ISENÇÃO
3. ITBI
 - 3.1. ISENÇÕES
 - 3.2. BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO
 - 3.3. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS
 - 3.4. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
4. TAXAS MUNICIPAIS & COSIP
 - 4.1. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
 - 4.2. TRSD – NÃO INCIDÊNCIA
 - 4.3. TRSD – ISENÇÕES
 - 4.4. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD
 - 4.5. TAXA DE LICENÇA
5. ARRECADAÇÃO
 - 5.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 - 5.2. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
 - 5.3. DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTAS DE OFÍCIO
 - 5.4. JUROS
 - 5.5. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
6. PADRONIZAÇÃO NOMINATIVA DE ÓRGÃOS, AGENTES E ATRIBUIÇÕES
 - 6.1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 - 6.2. AUTORIDADE SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 - 6.3. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS
 - 6.4. AUDITOR(A) DO TESOUREO MUNICIPAL
 - 6.5. ÓRGÃO LANÇADOR DO TRIBUTO
 - 6.6. SECRETARIA DE FINANÇAS
7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
 - 7.1. CONSULTA FISCAL

7.2. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

7.3. REGRAS DE PROCESSO FISCAL

7.4. DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE, INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

8. CONSÓRCIO DE EMPRESAS

9. REVOGAÇÕES DE LEIS ESPARSAS

1. IPTU

1.1 IMUNIDADE

A alteração proposta:

Segue previsão constitucional

Reforça direitos

A Emenda Constitucional nº 116, de 2022, inseriu no art. 156 da CF/88 o seguinte dispositivo:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea 'b' do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Para se adequar à nova regra, o Município deve "internalizar" como imunidade tributária o que antes tratava como isenção.

Outra pequena alteração diz respeito à tramitação dos pedidos de imunidade, que serão decididas mais rapidamente (de ofício), mantendo-se, para todos os casos, recurso à autoridade superior da SEFIN (vide novo art. 197-A, adiante).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º, §§ 3º-A e 7º (Limitações da competência tributária)	
<p>Não possui.</p>	<p>§ 3º-A A vedação do inciso V, alínea "b", incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.</p>
<p>§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.</p>	<p>§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedido de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.</p>

1.2. NÃO INCIDÊNCIA

As alterações propostas:

Melhoram o atendimento

Simplificam a lei

Reforçam direitos

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 14, § 3º (Não Incidência de IPTU)	
<p>§ 3º O imposto não incide sobre a posse de bem imóvel em conjunto habitacional, outorgado pelo Município do Recife mediante concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia.</p>	<p>Art. 14 (...) § 3º O imposto não incide sobre a concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.</p>

1.3. ISENÇÕES

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Melhoram o atendimento Agilizam o processo Diminuem a burocracia Simplificam a lei Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos
--------------------------	---

Os textos das isenções foram pontualmente adequados para:

- a) suprimir a referência a órgãos extintos (Cohab, SSAM);
- b) permitir regulamentação das modalidades de ocupação que possibilitam isenção;
- c) ampliar e padronizar os prazos de gozo do benefício (5 anos) e especificar prazos para pedido de renovação das isenções.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) As isenções das agremiações carnavalescas serão tratadas em lei específica dada a complexidade e variações de situações.

(2) Diversos prazos de isenção hoje existentes são estendidos para 5 anos.

(3) Fica prevista a regulamentação da isenção para os imóveis utilizados pelo próprio Município.

(4) Possibilita-se o reconhecimento de ofício de isenções, a ser regulamentado em Decreto, o que desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 17, I, VII, alínea "b", X, §§ 1º, 3º, 3º-A, 4º, 6º e 7º (Isenção Total do IPTU)	
I – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco – COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon Magalhães , durante o prazo de amortização normal das parcelas;	I – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco , durante o prazo de amortização normal das parcelas;
VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:	VII – os imóveis que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:
b) apresentado contrato de locação , cessão ou comodato ou equivalente;	b) comprovada a cessão, comodato ou equivalente, conforme disposto em regulamento;
X – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizados exclusivamente como sede da agremiação ;	Revogar. (matéria a ser tratada por lei específica)
§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.	§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos respectivos requisitos previstos neste artigo.
	§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos VII e VIII: I- serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro;

	<p>II- serão automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.</p>
<p>§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.</p>	<p>§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.</p>
<p>§ 3º-A A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso.</p>	<p>Revogar. (matéria tratada nos §§ 2º-A e 3º)</p>
<p>§ 4º A isenção prevista no inciso VIII será concedida: I - de ofício: a) nos casos em que a cessão não seja onerosa; b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto. II - mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal.</p>	<p>Revogar. (previsão regulamentada por meio de Decreto).</p>
<p>§ 6º A isenção a que se refere o inciso XI será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista.</p>	<p>Revogar. (prazos previstos no §1º deste artigo)</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 7º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII.</p>
<p>Art. 18, §§ 1º e 2º (Isenção Parcial do IPTU)</p>	
<p>§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.</p>	<p>§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente.</p>
<p>§ 2º O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a cada 4 (quatro) anos, até 31 (trinta e um) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção.</p>	<p>§ 2º As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.</p>

1.4. CADASTRO IMOBILIÁRIO

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Melhoram o atendimento Agilizam o processo Diminuem a burocracia Simplificam a lei Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos
--------------------------	---

As referências ao Cadastro Imobiliário Municipal visam:

- a) possibilitar a regulamentação de elementos que compõem a base de cálculo do IPTU;
- b) adequar o pedido de atualização de dados cadastrais imobiliários às regras gerais do

processo administrativo fiscal.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações não aumentam o IPTU.
- (2) Agiliza a revisão de dados cadastrais, que poderá ser solicitada sem burocracias adicionais.
- (3) Prevê regulamentação adicional para definir a idade do imóvel para fins de tributação.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 26, §§ 5º e 8º (Valor do Metro quadrado de Construção – Vu)	
Não possui.	§ 8º A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habite-se, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento.
Art. 36, §§ 5º e 6º (Atualização do CADIMO)	
§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar à Divisão de Cadastro Imobiliário – DCI revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Diretor da Divisão ou a funcionário por ele indicado.	§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO.
§ 6º Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.	Revogar. (aplica-se o previsto no art. 177-A)
Art. 38, § 1º (Parcelamento e Remembramento do Solo)	
§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo , havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei.	§ 1º Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164.

1.5. ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO

As alterações propostas:

- Dificultam a sonegação**
- Reduzem a litigiosidade**
- Reforçam direitos**

O arbitramento da base de cálculo do IPTU, por se tratar de hipótese de lançamento tributário, carece de melhores definições legais, que permitam embasar o trabalho da Administração Tributária e, por outro lado, resguardar os direitos do contribuinte no procedimento de fiscalização do imóvel.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As hipóteses de arbitramento necessitam de melhor detalhamento legislativo.
- (2) As alterações asseguram transparência, documentação do procedimento e pleno direito de defesa.
- (3) As alterações possibilitam ao fisco lançar o imposto frente a negativas reiteradas de acesso ao imóvel ou de disponibilizar documentos/plantas.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 29, Incisos I, II e III e §§ 1º e 2º (Arbitramento da Base de Cálculo do IPTU)	
I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;	I – o Fisco for impedido de levantar os dados necessários relacionados com a tributação imobiliária;
II – o imóvel edificado se encontrar fechado.	II – o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não tiver sido localizado;
Não possui	III – o sujeito passivo regularmente notificado não fornecer os elementos solicitados.
Não possui	§ 1º O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes.
Não possui	§ 2º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

1.6 PENALIDADES

As alterações propostas:

- Simplificam a lei**
- Cumprem lei nacional**
- Reforçam direitos**

Os itens abaixo tentam corrigir detalhes técnicos. O texto do CTMR possuía disposições muito antigas (herdadas ainda do CTMR/1975), que não mais se coadunam com o Código Tributário Nacional, com a nova Lei de Licitações e com algumas disposições da Constituição Federal (liberdade econômica e exigência do devido processo legal na aplicação de penalidades de qualquer espécie).

Por extrapolarem o âmbito tributário, tendem a causar transtornos quando de sua aplicação, e podem refletir negativamente na política de isenções e benefícios fiscais, assim como em licitações e contratos públicos municipais.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.

Livro Quarto – Título I – II	
Capítulo III – Das Multas	Capítulo III – Das Penalidades
Art. 9º, §§ 1º	
Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:	Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife.
a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;	Revogar. (A Lei de Licitações regula esta penalidade).
b) participar de licitações;	Revogar. (A Lei de Licitações regula esta penalidade).
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;	Realocado no inciso II.
d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento;	Realocado no inciso III.
e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;	Revogar. (Não pode ser tratado como penalidade).
III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;	Revogar.
IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais	Realocado no inciso III.
§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.	1º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 9º-A, I, II, III e parágrafo único	
(Não possui)	Art. 9º-A – A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos: I- obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife; II- receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento; III- participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente.
(Não possui)	Parágrafo único. A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição.

2. ISSQN

2.1. ALTERAÇÕES DA LC 183/2021

As alterações propostas:

 **Cumprem lei nacional**

Em virtude das seguintes alterações promovidas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 pela Lei Complementar Federal nº 183/2021:

Art. 6º (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Faz-se necessário “internalizar” no CTMR essas regras, para que o ISSQN respectivo possa ser cobrado e para que a responsabilidade possa ser atribuída na conformidade do previsto na regra nacional, daí as alterações abaixo referidas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS



- (1) Sem essa previsão legal não se pode cobrar o imposto sobre a nova atividade.
- (2) Sem essa previsão legal também não se pode cobrar a retenção na fonte do imposto.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 102, 11.05 (Lista de Serviços do ISSQN – Serviços de Rastreamento de Veículos)	
Não possui.	11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
Art. 111, Inciso I, Alínea “b” (Retenção do ISSQN na fonte – Excepciona os Serviços de Rastreamento de Veículos)	
b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;	b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuado por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou

	<p>movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;</p>
--	---

2.2. CPOM

As alterações propostas:

-  **Reduzem a litigiosidade**
-  **Seguem jurisprudência**

Em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, abaixo transcrita, a sistemática municipal do Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM deverá ser adequada.

É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do imposto sobre serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória. (STF, RE 1167509, 27.2.2021, Repercussão Geral, Tema 1020).

Daí a necessidade de reescrever o CTMR com as regras abaixo indicadas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) **O fisco deve adequar seus controles ao decidido pelo STF.**

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 111-A (Retenção do ISSQN na fonte – CPOM)	
<p>Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do art. 102 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p>Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.</p>
<p>§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.</p>	Revogar.
<p>§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Recife, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por</p>	Revogar.

prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.	
§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 111 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.	Revogar.
§ 4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”: I – por atividade; II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Recife tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.	Revogar.
§ 5º A Secretaria de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º.	Revogar.
Não possui.	Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus.
Art. 111-B (Retenção do ISSQN na fonte – CPOM)	
Art. 111-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 111-A não será objeto de qualquer ônus.	Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do <i>caput</i> do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária.
§ 1º Compete à Unidade de Tributos Mercantis decidir sobre os pedidos de inscrição.	§ 1º A falta de exigência do disposto no <i>caput</i> implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134.
§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica quando: I – o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou II – o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife.
§ 3º Indeferido o pedido de inscrição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.	§ 3º A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A.
§ 4º Considerar-se á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.	Revogar.

2.3. ISENÇÃO

Art. 107, Inciso III	
III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo ;	III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento ;

3. ITBI

3.1. ISENÇÕES

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Simplificam a lei Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos
--------------------------	---

Os textos das isenções foram pontualmente adequados para suprir a referência a órgãos extintos (Cohab, SSAM).

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações são meramente formais e visam atualizar o conteúdo da lei.
- (2) As alterações não eliminam nenhuma isenção existente.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 48, Incisos I e II (Isenções ITBI)	
I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM , a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;	I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco , a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ;	II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco ;

3.2. BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos Seguem jurisprudência
--------------------------	---

Em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, abaixo transcrita, a sistemática municipal de aferição de base de cálculo e de lançamento do ITBI deverá ser adequada.

- a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
- c) o Município não

pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. (STJ, REsp 1937821, 3.3.2022, Recurso Repetitivo, Tema 1113).

Daí a necessidade de reescrever o CTMR com as regras abaixo indicadas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações são apenas pontuais e formais e visam sintonizar a lei com o decidido pelo STJ.
- (2) O Município, em verdade, nunca descumpriu o decidido pelo STJ porque:
 - a) não vincula a base de cálculo do IPTU com a do ITBI;
 - b) avalia o imóvel em bases técnicas, regulamentadas e transparentes;
 - c) avalia o imóvel em procedimento administrativo próprio;
 - d) permite discutir o valor em "4 instâncias administrativas" (auditor, gerência, e 2 instâncias julgadoras);
 - e) não efetua arbitramento unilateral; e
 - f) não avalia por valor de referência pré-estabelecido.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 45, parágrafo único	
Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.	Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.
Art. 51, caput e § 1º (Base de Cálculo do ITBI)	
Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.	Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.
§ 1º A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.	§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.
Não possui.	§1ºA O disposto no § 1º somente se aplica aos casos de instituição ou extinção de usufruto, de servidão imobiliária, de direito real de habitação e de direito real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou na transmissão nua da propriedade, não sendo aplicável nas transmissões de domínio útil.
Não possui.	§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua declaração do valor venal do imóvel e, estando em conformidade com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, o valor declarado servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.
Não possui.	§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver incompatível com a realidade, consideradas as condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, a base de cálculo do imposto será arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206.
Não possui.	§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado.

Art. 53, caput e parágrafo único (Lançamento do ITBI)	
Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado de ofício , sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 43 desta Lei.	Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado por declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 43.
Não possui.	Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51, nos casos a que alude o inciso II do art. 50.

3.3. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> 😊 Melhoram o atendimento ⚡ Agilizam o processo 📄 Diminuem a burocracia ✂️ Simplificam a lei 🚀 Facilitam empreender 🌿 Reduzem a litigiosidade 🔒 Reforçam direitos
--------------------------	--

A redação que delinea o gozo do benefício de redução de alíquota para o ITBI não é satisfatória, o que acarreta vários questionamentos administrativos.

Tenta-se, com a modificação, deixar mais claro para o peticionário, qual o prazo a ser cumprido para se enquadrar em cada faixa de redução de alíquota. Sem mudar o escopo da norma ou o alcance do benefício.

A unificação dos prazos outrora existentes visa diminuir custos operacionais de atendimento e disseminar, em toda a cadeia de negociação de imóveis da cidade, uma regra de contagem mais simples para o gozo do benefício, que será de 180 dias.

👉 COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações facilitam a contagem de prazos pelos interessados e pelo público em geral.
- (2) Os benefícios não são alterados.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 52, Parágrafo único (Alíquotas do ITBI)	
Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições dos parágrafos 1º a 4º do art. 55 desta Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, deste artigo será de 1,8% (um vírgula oito por cento).	Parágrafo único. Parágrafo único. As alíquotas previstas nos incisos I, "b", e II serão reduzidas para 1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o contribuinte promova o recolhimento antecipado do ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55.
Art. 55, §§ 1º ao 5º (Pagamento do ITBI)	
§ 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano.	§ 1º Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá realizar o pagamento antecipado do ITBI, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas as seguintes condições: I – no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de concessão do habite-se ou da data de início de tributação no CADIMÓ, o que ocorrer primeiro; ou II – no caso de imóveis usados, o pedido de lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento

	e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
§ 2º Tratando-se de negociação em que o preço seja quitado em período superior a 1 (um) ano, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei será de 90 (noventa) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.	§ 2º Para fins do previsto no § 1º, considera-se: I – imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e II – imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do “habite-se”.	§ 3º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.
§ 4º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão do “habite-se”;	§ 4º Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento).
§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do Art. 55-A aos incisos I e II deste artigo.	§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado.

3.4. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none">  Melhoram o atendimento  Diminuem a burocracia  Simplificam a lei  Facilitam empreender  Reduzem a litigiosidade
--------------------------	---

A redação iguala os meios de notificação de lançamento do ITBI aos dos demais tributos municipais, prevendo que possa ocorrer também por meio digital.

A redação estende bastante o prazo de validade de uma declaração de valor acatada ou de uma avaliação de imóvel para fins de ITBI, disponibilizando ao contribuinte uma guia para pagamento de ITBI válida por pelo menos 4 meses (podendo chegar a 8 meses), sem necessidade de repetir o pedido de avaliação/lançamento, o que traz mais comodidade, previsibilidade e segurança para o cidadão.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações permitem comunicação eletrônica com os contribuintes.
- (2) O prazo de validade da guia de ITBI é quadruplicado, oferecendo mais comodidade ao contribuinte.
- (3) O prazo quadruplicado pode ser renovado, oferecendo ainda mais comodidade ao contribuinte.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 54, Inciso IV (Notificação do ITBI)	
Não possui.	IV – por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.
Art. 55-A, § 1º (Pagamento do ITBI)	
§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente.	§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de cento e vinte dias.

4. TAXAS MUNICIPAIS & COSIP

4.1. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

As alterações propostas:

Simplificam a lei

Os itens abaixo referem-se apenas a alterações textuais para corrigir atecnias legislativas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.

Art. 70-A, § 7º (Cobrança da CIP)	
§ 7º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.	§ 7º A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo.

4.2. TRSD – NÃO INCIDÊNCIA

As alterações propostas:

Diminuem a burocracia

Simplificam a lei

Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

O texto propõe regras de não incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares equivalentes àquelas que passam a ser previstas para o IPTU.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) As alterações não eliminam nenhuma isenção existente.

(2) Desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 62, § 3º	
Não possui.	§ 3º A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.

4.3. TRSD – ISENÇÕES

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Diminuem a burocracia Simplificam a lei Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos
--------------------------	--

O texto propõe equalizar as regras de isenção da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares àquelas previstas para o IPTU, para tanto, foi pontualmente adequado para:

- a) permitir regulamentação das modalidades de ocupação que possibilitam isenção;
- b) introduz no CTMR as isenções que estão atualmente previstas na Lei Municipal nº 17.410/2008, para as agremiações carnavalescas;
- c) ampliar e padronizar os prazos de gozo do benefício (5 anos) e especificar prazos para pedido de renovação das isenções.
- d) referir os imóveis utilizados por templos, de acordo com a nova regra da EC 116/2022.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) As isenções das agremiações carnavalescas serão tratadas em lei específica dada a complexidade e variações de situações.

(2) Diversos prazos de isenção hoje existentes são estendidos para 5 anos.

(3) Fica prevista a regulamentação da isenção para os imóveis utilizados pelo próprio Município.

(4) Possibilita-se o reconhecimento de ofício de isenções, a ser regulamentado em Decreto, o que desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 63, Incisos II, VI, VIII, X, XI e §§ 1º, 2º e 3º (Isenção da TRSD)	
II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;	II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;
VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150 , inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;	VI – o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea “b”, e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;
VIII – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, desde que utilizados com exclusividade como sede da agremiação; e	Revogar. (matéria a ser tratada em lei específica)
X – os imóveis objetos de outorga de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia de que trata o § 3º do art. 14.	Revogar. (Transferido para o Art. 62, I)
§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.	§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.
§ 2º As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:	§ 2º A isenção a que se refere o inciso V: I- será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão,

I — de ofício, para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato de reconhecimento desse direito; ou II — mediante requerimento ao Secretário de Finanças, conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei.	comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro; II- será automaticamente revogadas, independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção.
Não possui.	§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos I e VI, serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na condição de imune.
Não possui.	§ 2º-B A isenção prevista no inciso VI no que se refere ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5 anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão, comodato, ocupação ou equivalente, previsto em contrato, o que vencer primeiro.
§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista.	§ 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.
Não possui.	§ 4º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e VI.

4.4. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

As alterações propostas:

✂ Simplificam a lei

A Taxa de Serviços Diversos cobrada na hipótese de emissão de documentos de arrecadação foi revogada pela Lei nº 18.276/2016. Contudo, duas referências a este tributo permaneceram no CTMR desnecessariamente.

🔊 COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposições já revogadas tacitamente.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º, § 3º (Pagamento a menor fora do prazo)	
§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos , sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.	3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário.
Art. 140, § 3º (Taxas Mercantis – TSD – Emissão de Guias)	
§ 3º A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.	Revogar. (inciso III já estava revogado)

4.5. TAXA DE LICENÇA

As alterações propostas:

✂ Simplificam a lei

Os itens abaixo referem-se apenas a alterações textuais para corrigir atecnia legislativas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.

Art. 138, § 4º (Taxas Mercantis – Recolhimento)	
§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.	§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

5. ARRECAÇÃO

5.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As alterações propostas:

☞ Simplificam a lei

A atualização monetária dos créditos tributários e dos valores expressos em moeda nas leis tributárias municipais foi modificada pela Lei Municipal 16.607/2000. Contudo, as revogações pertinentes ao texto do CTMR nunca foram implementadas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposições já revogadas tacitamente.

(2) Remete-se para lei específica o tratamento do assunto.

Art. 167 (Atualização monetária)	
Art. 167. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.	Art. 167. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.
Não possui.	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.
§ 1º Executam-se do disposto no “caput” deste artigo os débitos relacionados com o Imposto sobre Serviços – ISS e o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.	Revogar (já estava revogado tacitamente)
§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.	Revogar (já estava revogado tacitamente)
§ 3º Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979.	Revogar (já estava revogado tacitamente)

5.2. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

As alterações propostas:

☺ Melhoram o atendimento

⚡ Agilizam o processo

👤 Diminuem a burocracia

☞ Simplificam a lei

🚀 Facilitam empreender

🏠 Reduzem a litigiosidade

O objetivo central da modificação é acelerar o atendimento ao cidadão, diminuindo instâncias de análise e descentralizando as decisões sobre compensação de tributos para os próprios órgãos lançadores.

Não há prejuízo algum para os peticionantes, tendo em vista que as regras recursais hoje existentes foram mantidas sem alteração.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração agiliza os pedidos de compensação e reduz instâncias de conferência/decisão.
- (2) A alteração nem reduz nem suprime qualquer direito do contribuinte.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 176-A, §§ 3º, 5º, 9º e 18 (Compensação)	
§ 3º No caso dos incisos II a IV do parágrafo anterior , observar-se-á o procedimento disposto nos §§ 2º a 5º, do artigo 200-A desta Lei , sem prejuízo do disposto em regulamento.	§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º , observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B .
§ 5º Compete à Gerência Geral de Tributos Mercantis ou à Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança decidir sobre processos administrativos de compensação tratados neste artigo, cabendo à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança — UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar a compensação.	§ 5º Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador.
§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários decorrentes de obrigações próprias bem como decorrentes de responsabilidade tributária, observada a ordem do art. 200-B desta Lei.	§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, conforme previsto no art. 200-B.
§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o mesmo ser-lhe-á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei.	§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento.
Art. 200-A, §§ 1º ao 9º (Compensação de Ofício)	
§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.	§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento.
§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.	Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.	Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da efetuação da compensação de ofício, a autoridade	Revogar. (Perdeu o objeto)

competente para efetuar a restituição reterá o valor da restituição até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.	
§ 5º Se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados, o sujeito passivo, por petição escrita, solicitará nova apuração à autoridade competente, referida no artigo 200 desta Lei, que decidirá de modo definitivo. Mantendo-se a discordância pelo sujeito passivo, proceder-se-á na forma prevista no § 4º	Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.	Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de crédito em favor da Fazenda Municipal deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.	Revogar. (Entrará no decreto regulamentador)
§ 8º A compensação de ofício observará o disposto nesta lei quanto à atualização monetária e acréscimos legais.	Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 9º Aplicam-se subsidiariamente a este artigo as demais regras relativas à restituição e compensação previstas nesta Lei.	Revogar. (Perdeu o objeto)
Art. 200-B, caput e parágrafo único (Compensação)	
Art. 200-B. A compensação a que se refere o artigo anterior será realizada em 1º (primeiro) lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária, observando-se a seguinte ordem: I – na ordem crescente dos prazos de prescrição; II – na ordem decrescente dos montantes; III – relativas a multas e juros aplicados de modo isolado.	Art. 200-B. A compensação será realizada em primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade tributária, conforme disposto em regulamento.
Parágrafo único. A compensação de ofício de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.	Parágrafo único. A compensação de crédito tributário objeto de parcelamento será efetuada conforme disposto em regulamento.

5.3. JUROS

As alterações propostas:

 **Cumprem lei nacional**

Há referências a incidência de juros sobre “débitos” para com a Fazenda Pública. Esse termo não é utilizado pelo Código Tributário Nacional e não tem conceituação legal específica. A alteração visa equalizar a lei municipal ao que vem expresso no CTN.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração é meramente formal: padroniza a lei de acordo com o texto do Código Tributário Nacional.
- (2) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposição já revogada tacitamente.

Art. 170, §§ 1º e 3º (Juros)	
Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal , não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.	Art. 170. Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.
§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito devidamente atualizado.	§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado.
§ 3º Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.	Revogar (já estava revogado tacitamente)
Não possui.	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal.

5.4. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> Melhoram o atendimento Agilizam o processo Diminuem a burocracia Simplificam a lei Facilitam empreender Reduzem a litigiosidade
--------------------------	--

Assim como as modificações propostas para a compensação (vide item 7), o objetivo central é racionalizar o atendimento, diminuindo instâncias de análise e descentralizando as decisões. Também não há prejuízo para os petionantes, porque as regras recursais foram mantidas sem alteração.

O valor de teto para restituições sem julgamento no contencioso administrativo foi alterado.

A exigência de comprovação documental de pagamento foi alterada caso já consignada a informação nos sistemas da SEFIN.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração agiliza os pedidos de restituição e reduz instâncias de conferência/decisão.
- (2) A alteração dispensa o contribuinte de provar o que o fisco já tem registrado documentalmente.
- (3) A alteração nem reduz nem suprime qualquer direito do contribuinte.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 198, caput, §§ 1º, 2º e 3º (Restituição)	
Art. 198. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:	Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

<p>§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200 desta Lei, devidamente instruído conforme exigências do art. 201, e protocolizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UAC da Prefeitura do Recife.</p>	<p>§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201.</p>
<p>§ 2º A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se: I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição; II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.</p>	<p>§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.</p>
<p>§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.</p>	<p>Revogar. (Tratado no inciso II, do §2º)</p>
<p>Art. 200, caput (Restituição)</p>	
<p>Art. 200 Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).</p>	<p>Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$100.000,00 (cem mil reais).</p>
<p>Art. 201, Parágrafo único (Restituição)</p>	
<p>Não possui.</p>	<p>§ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no <i>caput</i>.</p>
<p>Parágrafo único. A Diretoria Geral de Administração Tributária, através do órgão competente, procederá à confirmação do</p>	<p>Revogar. (Tratado nos §§ 1º e 2º)</p>

~~pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.~~

6. PADRONIZAÇÃO NOMINATIVA DE ÓRGÃOS, AGENTES E ATRIBUIÇÕES

As alterações propostas:

- 😊 Melhoram o atendimento
- ⚡ Agilizam o processo
- 👉 Diminuem a burocracia
- 🔗 Simplificam a lei

O objetivo é nominar instituições, órgãos administrativos, procedimentos, descritivos de autoridades etc., de maneira uniforme, para padronizar as referências às ações e atribuições da Secretaria de Finanças e tornar mais transparentes, mais inteligíveis e mais coesas as normatizações tributárias.

As alterações são, em sua grande maioria, apenas formais. Poucas têm conteúdo material.

🗨️ COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações são meramente formais: padronizam termos técnicos utilizados na legislação.
- (2) A importância reside na clareza dos textos, na discriminação mais objetiva de competências de agentes e órgãos.
- (3) Faz-se a adequação de termos em desuso, de termos indeterminados, de termos vagos etc.

6.1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

A redenominação visa aprimorar a técnica legislativa e evitar questionamentos por conta do uso de conceitos não apropriados para definir atribuições administrativas. O termo “Administração Tributária Municipal” é usado em substituição ao uso não congruente de outros, não alinhados à concordância das relações jurídico-administrativas que o CTMR esboça.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 114-A, § 1º (ISSQN Declarado)	
§ 1º O contribuinte deverá franquear ao Município do Recife acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.	§ 1º O contribuinte deverá franquear à Administração Tributária Municipal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
Art. 122 (ISSQN – Estimativa)	
Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.	Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Administração Tributária Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
Art. 128 (ISSQN – Obrigações Acessórias)	
Art. 128. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:	Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Administração Tributária Municipal:

Art. 132 (ISSQN – Documentário Fiscal)	
<p>Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.</p>	<p>Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Administração Tributária Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.</p>
Art. 150 caput e § 1º (Fiscalização)	
<p>Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.</p>	<p>Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.</p>
Art. 155 (Apreensão de Documentos)	
<p>Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.</p>	<p>Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.</p>

6.2. AUTORIDADE SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Algumas passagens do CTMR fazem menção a “Secretaria de Assuntos Jurídicos”, órgão renomeado por diversas reformas administrativas e, posteriormente, extinto. Hoje, a “Procuradoria-Geral do Município” é que ocupa essa referência textual, amparada na lei que a criou e no jargão técnico-descritivo contemporâneo.

Evitou-se usar o termo “Procurador-Geral do Município”. Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por “autoridade superior” da Procuradoria (...).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10, § 2º (Cancelamento de débitos)	
<p>§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Diretor da Procuradoria Fiscal.</p>	<p>§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Município.</p>
Art. 157, § 2º (Exibição de Documentos)	
<p>§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio de órgão competente do Município, que se faça a exibição</p>	<p>§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o § 1º ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível.</p>

judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal que couber.	
Art. 176 (Inscrição em Dívida ativa)	
Art. 176. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.	Art. 176. A competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município.
Art. 176-A, § 2º, inciso III (Compensação)	
§ 2º, III – por requerimento do Secretário de Assuntos Jurídicos ou de alguma das Diretorias da Procuradoria Geral do Município, por aquele cancelado, acompanhado de parecer fundamentado;	§ 2º, III – por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele cancelado, acompanhado de parecer fundamentado;
Art. 240 (Transação Administrativa)	
Art. 240. O Secretário de Assuntos Jurídicos fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.	Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.
Parágrafo único. O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo ao Gestor da Procuradoria da Fazenda Municipal.	Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao(à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.

6.3. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Muitos trechos do CTMR fazem menção a “Secretário de Finanças”. Evitou-se usar esse termo. Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por “autoridade superior” da Secretaria (...).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º, § 7º (Imunidade Tributária)	
§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.	§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência da autoridade superior da Secretaria de Finanças.
Art. 10 (Cancelamento de débitos)	
Art. 10. Compete ao Secretário de Finanças: I – cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de: a) prescrição; b) remissão; c) cobrança antieconômica; d) (revogado) e) transação, na forma de lei específica. II – (revogado).	Art. 10. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de: I – prescrição; II – remissão; III – cobrança antieconômica; IV – transação, na forma de lei específica.
Não possui.	§ 3º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo.
Art. 12 (Recolhimento do IPTU)	
Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.	Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Art. 34, 1º (Forma de Pagamento do IPTU)	
§ 1º O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.	§ 1º A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.
Art. 41, § 2º (Multas IPTU)	
§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças , conforme disposto em regulamento.	§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças , conforme disposto em regulamento.
Art. 58, § 2º (Multas ITBI)	
§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças , conforme disposto em regulamento.	§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças , conforme disposto em regulamento.
Art. 87 (Pagamento da Contribuição de Melhoria)	
Art. 87. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:	Art. 87. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças:
Art. 123 (ISSQN – Estimativa)	
Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças , ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.	Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade superior da Secretaria de Finanças , ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.
Art. 126, caput e §§ 3º e 4º (ISSQN – Recolhimento)	
Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos: I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças , nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; II – nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças , no caso do art. 118 desta Lei.	Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos: I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças , nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; II – nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças , no caso do art. 118.
§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças , poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.	§ 4º A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.
Art. 129 (ISSQN – Obrigações Acessórias)	
Art. 129. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças , poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.	Art. 129. A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.
Art. 136 (ISSQN – Penalidades)	
Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a	Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema

sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças , conforme disposto em regulamento.	especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças , conforme disposto em regulamento.
Art. 144, §§ 1º, 2º e 4º (Taxas Mercantis – Cancelamento da Licença)	
§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças .	§ 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> , o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças .
§ 2º O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças .	§ 2º O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças .
§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.	§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial.
Art. 150 caput e § 1º (Fiscalização)	
Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças .	Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças .
§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças .	§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças .
Art. 153, caput e parágrafo único (Regime Especial de Fiscalização)	
Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o “caput” deste artigo será definido em ato do Poder Executivo .	Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças .
Art. 158 (Representação)	
Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças , por qualquer interessado.	Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças , por qualquer interessado.
Art. 187 (Notificação Fiscal)	
Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo , sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà:	Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência de Auditor(a) do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Finanças , sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà:

6.4. AUDITOR(A) DO TESOIRO MUNICIPAL

Muitas passagens do CTMR fazem menção a “Auditor do Tesouro...”. Evitou-se usar esse termo. Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por “Auditor(a)” (...).

Art. 115, § 15 (ISSQN Eventos – Estimativa)	
<p>§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.</p>	<p>§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.</p>
Art. 119 (ISSQN – Arbitramento)	
<p>Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:</p>	<p>Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal quando:</p>
Capítulo II, do Título I, do Livro VI (Da Administração Tributária)	
<p>Capítulo II – Do Auditor Tributário da Fazenda Municipal</p>	<p>Capítulo II – Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal</p>
Art. 154, caput e § 1º (Ajuste Fiscal)	
<p>Art. 154. Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.</p>	<p>Art. 154. Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento.</p>
<p>§ 1º A autorização prevista no “caput” deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pele Auditor Tributário da Fazenda Municipal.</p>	<p>§ 1º A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pele(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal.</p>
Art. 157, caput (Exibição de Documentos)	
<p>Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pele servidor fiscal.</p>	<p>Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.</p>

6.5. ÓRGÃO LANÇADOR DO TRIBUTO

Algumas competências administrativas existentes no CTMR foram padronizadas e atribuídas aos órgãos lançadores de tributos. Essas modificações objetivam tornar mais céleres as soluções dos pedidos/processos administrativos que tramitam na SEFIN. Importa salientar que a proteção ao direito de recorrer foi ampliada para todos os atos decisórios, com o novo artigo 177-A.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10 (Cancelamento de débitos)	
§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo.	§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo
Art. 26, §§ 5º e 8º (Valor do Metro quadrado de Construção – Vu)	
§ 5º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente ao critério descrito nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo.	§ 5º O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º.
Art. 61 (Isenção, Não Incidência e Imunidade do ITBI)	
Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Gerente das Gerências responsáveis pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais.	Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto.
Art. 77, Parágrafo único (Isenção da Contribuição de Melhoria)	
Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Parágrafo único. O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo.
Art. 141, inciso I, alínea “f” e § 3º (Isenção de TLF – Consórcio de Empresas)	
§ 3º As isenções de que tratam o inciso I, alínea “b”, e o inciso III, alínea “b”, deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.	§ 3º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa.
Art. 176-A, § 4º (Compensação)	
§ 4º Compete à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar as compensações nas hipóteses previstas no art. 200-A desta Lei.	§ 4º Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 186, caput (Notificação do Lançamento)	
Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterà:	Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterà:

6.6. SECRETARIA DE FINANÇAS

Algumas obrigações acessórias previstas no artigo 37 especificavam remessa de documentos a órgão não mais existente na estrutura da SEFIN. Optou-se por especificar, genericamente, remessa à própria Secretaria (que pode especificar mais pormenores dessas obrigações por portaria).





REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 13 (Convênios)	
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.	Art. 13. Fica a Secretaria de Finanças autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 20 (Atualização do CADIMO)	
<p>Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Departamento de Tributos Imobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.</p>	<p>Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.</p>
Art. 37 (Atualização do CADIMO)	
<p>Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.</p>	<p>Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.</p>
<p>§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.</p>	<p>§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.</p>
<p>§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.</p>	<p>§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.</p>
Art. 114-A, § 1º (ISSQN Declarado)	
<p>§ 1º O contribuinte deverá franquear ao Município do Recife acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.</p>	<p>§ 1º O contribuinte deverá franquear à Secretaria de Finanças acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.</p>
Art. 122 (ISSQN – Estimativa)	
<p>Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.</p>	<p>Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.</p>
Art. 126, § 3º (ISSQN – Recolhimento)	
<p>§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade</p>	<p>§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá,</p>

administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.	atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
Art. 128 (ISSQN – Obrigações Acessórias)	
Art. 128. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:	Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Secretaria de Finanças :
Art. 132 (ISSQN – Documentário Fiscal)	
Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal , salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.	Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Secretaria de Finanças , salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.
Art. 153, caput e parágrafo único (Regime Especial de Fiscalização)	
Art. 153. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.	Art. 153. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais.
Art. 155 (Apreensão de Documentos)	
Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.	Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria de Finanças ou que constituam prova de infração à legislação tributária.
Art. 165, §§ 3º e 4º (Parcelamento)	
§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo , o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 164 desta Lei.	§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças , o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164.
§ 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.	§ 4º A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7.1. CONSULTA FISCAL

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none">  Melhoram o atendimento  Diminuem a burocracia  Simplificam a lei  Facilitam empreender
--------------------------	--

A alteração visa padronizar o procedimento com outros já preparados para petição eletrônico.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração visa permitir consultas fiscais por meio eletrônico e de forma menos burocratizada.

Art. 209 (Consulta)	
<p>Art. 209 A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.</p>	<p>Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.</p>

7.2. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

As alterações propostas:

- Dificultam a sonegação
- Cumprem lei nacional
- Seguem jurisprudência

O objetivo das alterações é adequar as normas municipais aos procedimentos processuais penais específicos de representação ao Ministério Público por conta de fatos que possam consubstanciar crimes contra a ordem tributária.

É necessário revogar o artigo 160, que dispõe sobre matéria penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração sintoniza a lei municipal com as leis penais e processuais penais que regulam a questão.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 160 (Sonegação Fiscal)	
<p>Art. 160. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:</p> <p>I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;</p> <p>II — das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.</p>	<p style="text-align: center;">Revogar. (Município não tem competência legislativa penal)</p>
Art. 161, caput e §§ 1º e 2º (Representação Fiscal para Fins Penais)	
<p>Art. 161. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.</p>	<p>Art. 161. Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público.</p>
Não possui.	<p>§ 1º A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo.</p>
Não possui.	<p>§ 2º Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.</p>

Art. 236 (Indícios de Infração Penal)	
Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 161 desta Lei.	Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

7.3. REGRAS DE PROCESSO FISCAL

As alterações propostas:	<ul style="list-style-type: none"> 😊 Melhoram o atendimento ⚡ Agilizam o processo 📄 Reduzem a litigiosidade 🔒 Reforçam direitos
--------------------------	---

É necessário aprimorar algumas regras do procedimento fiscal administrativo no âmbito do Município, principalmente no que tange a:

- a) manuseio de dados sob sigilo fiscal/funcional; e
- b) previsão expressa de direito geral de recurso (reconsideração) das decisões;

Também é necessário generalizar algumas hipóteses de início do procedimento, de apreciação de provas e de sancionamento funcional pelo descumprimento de prazos.

🗣️ COMENTÁRIOS ADICIONAIS


- (1) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando requerimentos "gerais", sem exigir conhecimento de especificidades do interessado.
- (2) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando recursos/reconsiderações "gerais" frente a todos os atos da Administração Tributária para os quais inexista essa previsão.
- (3) O texto reforça direitos dos contribuintes ao exigir do fisco cuidados de sigilo fiscal e funcional.
- (4) O texto adequa os procedimentos de fiscalização ao processo eletrônico.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 13-A (Sigilo fiscal/funcional)	
Não possui.	Art. 13-A. O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais.
Art. 177, caput, inciso II e §§ 1º, 2º e 9º (Procedimento Fiscal Administrativo)	
II – a requerimento do contribuinte nos seguintes casos: a) pedido de restituição; b) formulação de consultas; c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI; d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.	II – a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo.

<p>§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.</p>	<p>§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.</p>
<p>§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.</p>	<p>§ 2º No curso do procedimento fiscal administrativo podem ser determinadas as diligências que se julgue necessárias.</p>
Art. 177-A (Procedimento Fiscal Administrativo)	
<p>Não possui.</p>	<p>Art. 177-A. Das decisões administrativas cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 1º Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo.</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 2º Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa.</p>
<p>Não possui.</p>	<p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico.</p>
Art. 179 (Procedimento Fiscal Administrativo)	
<p>Art. 179. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.</p>	<p>Art. 179. O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento.</p>
Art. 182 (Procedimento Fiscal Administrativo)	
<p>Art. 182. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.</p>	<p>Art. 182. Salvo nos casos justificados, a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o responsável às penalidades na forma do disposto em legislação própria.</p>
Art. 183, § 1º (Comunicação dos Atos Processuais)	
<p>§ 1º Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.</p>	<p>§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será atestado, assegurando-se o prazo de defesa a partir da comunicação realizada nas demais formas previstas neste artigo.</p>

7.4. DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE, INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

As alterações propostas:

 **Reduzem a litigiosidade**

 **Reforçam direitos**

Cria-se um “recurso geral” contra qualquer tipo de indeferimento de benefício fiscal, alargando os canais de comunicação, na tentativa de viabilizar pleitos e evitar litígios.

A inovação muito prestigia a cidadania, garantindo a todos que a recusa administrativa será reapreciada pelas instâncias superiores sempre que o contribuinte se mostrar insatisfeito com a solução dada a seu caso.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando “recurso geral” frente a qualquer negativa de pedido de isenção, imunidade, incentivo, benefício etc.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 190, IV	
Não possui.	IV – recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
Art. 197-A	
Não possui.	Art. 197-A. O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
Não possui.	§ 1º O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.
Não possui.	§ 2º Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.
Não possui.	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica.
Não possui.	§ 4º As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183.

8. CONSÓRCIO DE EMPRESAS

As alterações propostas:

Facilitam empreender

Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

As relações jurídico-tributárias derivadas da ação consorciada de empresas, nos moldes da legislação civil aplicável, carecem de normatização específica. As alterações abaixo formuladas possibilitam cobrir essa lacuna e acautelar os interesses fiscais do Município.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) O texto introduz a figura dos consórcios de empresas no âmbito do Município, para fins fiscais.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 109-A (Responsabilidade Solidária dos consorciados)	
Não possui.	Art. 109-A. No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio.
Art. 111, § 9º (Retenção do ISSQN na fonte – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	§ 9º Aplicam-se também aos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei

	Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem.
Art. 114 § 15 (Local da Prestação do Serviço – Estabelecimento Prestador)	
Não possui.	§ 15. Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Art. 127, pár. único (Obrigações Acessórias)	
Não possui.	Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.
Art. 130, § 4º (Inscrição no CMC – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	§ 4º A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife.
Art. 141, inciso I, alínea “f” e § 3º (Isenção de TLF – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	f) os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

9. REVOGAÇÕES DE LEIS ESPARSAS

As alterações propostas:

 **Simplificam a lei**

Propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 18.114/2015 porque os benefícios nela previstos foram recentemente substituídos por aqueles referentes ao Programa RECENTRO, de maior abrangência (Lei Municipal nº 18.869/2021).

Mariana Lopes Marinho

Gerente jurídico

Matrícula 114.102-3

Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

Secretaria Executiva de Tributação

Matrícula 37.261-6



Roberval Rocha F. Filho

Auditor do Tesouro Municipal

Matrícula 36.880-3

Jorge de Araújo L. Filho

Auditor do Tesouro Municipal

Matrícula 36.885-6

Ingrid Bárbara da S. Rabelo

Chefe de setor

Matrícula 116.518-6